



Projeto de Lei Ordinária 397/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
BATALHA DE RIMAS E DE MCS, AO SARAU E AO
SLAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025, de autoria do vereador Rímet Jules, **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À BATALHA DE RIMAS E DE MCS, AO SARAU E AO SLAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,



que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo à Batalha de Rimas e de MCs apresenta um propósito cultural e social de inegável relevância, ao buscar dar efetividade prática ao reconhecimento do Hip Hop como patrimônio imaterial e valorizar a produção cultural periférica. A iniciativa demonstra a intenção de fomentar a economia criativa e garantir a dignidade dos artistas locais, propondo a ocupação ordenada e estruturada dos espaços públicos para manifestações como o Slam e o Sarau.

Centudo, sob a ótica constitucional e administrativa, a propositura padece de vício de iniciativa insanável, colidindo frontalmente com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao instituir um "Programa" que impõe obrigações diretas de fazer à Prefeitura tais como a instalação de infraestrutura elétrica e de limpeza e a alteração mandatória de calendários oficiais, o texto invade a esfera da gestão administrativa e a organização dos serviços públicos. Tal ingerência viola o **Art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis**, que reserva exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de órgãos da administração, caracterizando, portanto, violação ao princípio da Separação dos Poderes.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025.

É o parecer.

Anápolis, 09 de dezembro de 2025.

Vereador (a) Relator (a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 09 / 12 / 2025

Presidente